



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET nos EDcl no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53.332 - GO (2017/0030381-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
RECORRENTE : TIAGO VITOR MEIRELES
ADVOGADOS : SANDRO DE ABREU SANTOS - GO028253
LUCAS MENDONCA VIEIRA E OUTRO(S) - GO042575
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : VALKÍRIA COSTA SOUZA E OUTRO(S) - GO022373

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO OU ACÓRDÃO DESTA CORTE. INADMISSIBILIDADE.

- 1.** A teor do disposto no artigo 105, III, da Constituição Federal, é manifestamente incabível a interposição de recurso especial contra decisão ou acórdão desta Corte Superior de Justiça,
- 2.** Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET nos EDcl no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53.332 - GO (2017/0030381-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : **TIAGO VITOR MEIRELES**
ADVOGADOS : **SANDRO DE ABREU SANTOS - GO028253**
: **LUCAS MENDONCA VIEIRA E OUTRO(S) - GO042575**
RECORRIDO : **ESTADO DE GOIÁS**
PROCURADOR : **VALKÍRIA COSTA SOUZA E OUTRO(S) - GO022373**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por Tiago Vitor Meireles contra acórdão desta Corte, assim ementado (fl. 380):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE PROVIMENTO JURISDICIONAL RECONHECENDO EM FAVOR DO IMPETRANTE O BEM DA VIDA ALMEJADO COM A IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTE.

1. A existência provimento jurisdicional em sede de Ação Civil Pública, reconhecendo em favor do impetrante, ora agravante, o direito por ele pleiteado no mandado de segurança implica ausência de interesse de agir, diante da perda da utilidade e da necessidade de novo provimento jurisdicional. Precedente: AgInt no RMS 46.954/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina Primeira Turma, DJe 27/9/2017.

2. Agravo interno não provido.

Embargos de declaração rejeitados às fls. 411-412.

O recorrente, em suas razões, alega violação aos artigos 17 e 330, III, do CPC/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET nos EDcl no AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 53.332 - GO (2017/0030381-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO OU ACÓRDÃO DESTA CORTE. INADMISSIBILIDADE.

1. A teor do disposto no artigo 105, III, da Constituição Federal, é manifestamente incabível a interposição de recurso especial contra decisão ou acórdão desta Corte Superior de Justiça,
2. Recurso não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece conhecimento.

Com efeito, as hipóteses de cabimento do recurso especial encontram-se previstas taxativamente no artigo 105, III, da Constituição Federal, que assim expressa:

Art. 105. **Compete ao Superior Tribunal de Justiça:**

[...]

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

A leitura do dispositivo acima transcrito, evidencia a inadequação da via especial para atacar acórdão ou decisão oriundas desta Corte Superior de Justiça.

Com essas considerações, **não conheço** do presente recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0030381-3 **PET nos EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO RMS 53.332 / GO

Números Origem: 00928456920168090000 201690928450 9284569 928456920168090000

PAUTA: 22/05/2018

JULGADO: 22/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TIAGO VITOR MEIRELES
ADVOGADOS : SANDRO DE ABREU SANTOS - GO028253
 LUCAS MENDONCA VIEIRA E OUTRO(S) - GO042575
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : VALKÍRIA COSTA SOUZA E OUTRO(S) - GO022373

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Ingresso e Concurso

PETIÇÃO

RECORRENTE : TIAGO VITOR MEIRELES
ADVOGADOS : SANDRO DE ABREU SANTOS - GO028253
 LUCAS MENDONCA VIEIRA E OUTRO(S) - GO042575
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : VALKÍRIA COSTA SOUZA E OUTRO(S) - GO022373

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.